



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 70 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**131ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/07/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/0056/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2008.16677-5**

**RECORRENTE: MARCOMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: Paulo Austragesilo Azevedo de Castro e Lúcia Maria Oliveira Gonzaga**

**MATRÍCULA: 036.211-1-1 e 105.800-1-3**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.** 1. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE. 2. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 3. Decisão amparada no art. 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, ‘a’ da Lei 12.670/96, alterado pelo art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418/2003. 4. Recursos Voluntário conhecido, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte MARCOMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA praticou a seguinte infração:

***“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O DEVIDO DOCUMENTO FISCAL, NO EXERCÍCIO DE 2006, NO MONTANTE DE R\$545.948,84. CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E RELATÓRIOS ANEXOS.”***

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.16677-5, decorrente da Fiscalização inicialmente designada através da Ordem de Serviço nº 2007.21886 de 27 de julho de 2007, com o objetivo de executar auditoria fiscal junto ao Contribuinte epigrafado, relativamente ao período 01/01/2004 a (exercício em aberto).

Com base na Ordem de Serviço acima mencionada, inicialmente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2007.19143, em 30/07/2007, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de entradas;
- Registro de apuração de ICMS;
- Registro de inventário;
- Registro de saídas;
- Registro de utilização documentos fiscais termo ocorrência;
- Notas fiscais de entrada;
- Notas fiscais de saída;
- GIM/GIDEC/GICUF;

Outros livros ou documentos (fiscais ou contábeis):

- Diário;
- Razão;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Caixa;
- Arquivos Magnéticos ref. ao período de 01/01/2004 a 30/07/2007;
- Inventários de 2003, 2004, 2005 e 2006;

A fiscalização foi reiniciada através da Ordem de Serviço nº 2008.00490, tendo posteriormente sido expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.00845.

Portaria nº 448/2008 assinada pelo Secretário da Fazenda Estadual, e anexada ao processo ao fôlio 09, designou a fiscalização na empresa ora tratada.

Novo Termo de Início de Fiscalização nº 2008.21613, emitido em 26/08/2008, com Aviso de Recebimento datado de 28/08/08 foi expedido, conforme fl. 12 destes autos.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização, encerrada pelo Termo de Conclusão nº 2008.31936, que o Contribuinte infringiu os artigos 139, da Lei 12.670/96, e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “A”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

A seguir temos a descrição das informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

*“Em atendimento a Ordem de Serviço nº 2007.21886, iniciamos os trabalhos de fiscalização, referente a Auditoria Fiscal com atualização de estoques da empresa MARCOMED – COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CGF 06.894.851-4, relativamente ao período de 01/01/2004 a 30/07/2007, reiniciados pela Ordem de Serviços nº 2008.00490, sendo posteriormente emitida a Portaria nº 448/008 do Exmo. Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, para continuidade dos trabalhos referidos e mediante Termos de Início de Fiscalização nº 2007.19143, 2008.00845 e 2008.21613, respectivamente.*

*Após a análise da documentação fiscal apresentada pelo contribuinte e da conclusão do processo de digitação das notas fiscais de entradas, saídas e inventário do exercício de 2006, constatamos que o contribuinte omitiu entradas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 545.948,84 (quinhentos e quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Diante da irregularidade constatada, lavramos o presente auto de infração para a cobrança do crédito tributário, por infringência aos artigos 139 do Decreto 24.569/97, com penalidades previstas no art. 123, III, “B”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/06, conforme abaixo:*

*Base de Cálculo: R\$ 545.948,84*

*ICMS: R\$ 92.811,30*

*Multa: R\$163.784,65*

*Total: R\$256.595,95*

*Por tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com pagamento do imposto por entradas, o auto de infração em tela foi lavrado com a cobrança do ICMS.*

*(...).”*

Foram anexados diversos documentos por parte da Fiscalização, senão vejamos:

- 1 – Relatório da posição do inventário – data da posição: 31/12/2005 – fls. 14/21;
- 2 – Relatório de entradas por documento – período: 01/01/2006 a 31/12/2006 – fls. 22/28;
- 3 – Relatório de saídas por documento – período: 01/01/2006 a 31/12/2006 – fls. 29/35;
- 4 – Relatório da posição do inventário – data da posição: 31/12/2006 – fls. 36/42;
- 5 – Relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias – período: 01/01/2006 a 31/12/2006 – fls. 43/49;
- 6 – Listagem da tabela de produtos – fls. 51/166;
- 7 – 6º Aditivo ao Contrato Social;

Impugnação ao Auto de Infração, em que o contribuinte alega, em síntese, que o Auto de Infração é nulo tendo em vista que o Agente do Fisco desconsiderou o estoque final do período de 2007, ficando, pois, sem relatório totalizador válido.

O Julgador de Primeira Instância através do julgamento nº 74/2009, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

Intimação da decisão proferida pela Primeira Instância à fl. 194, datada de 29/01/2009, consoante Aviso de Recebimento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 199/203, asseverando, em síntese, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal por conta da contagem do estoque ter ocorrido antes do Termo de Início de Fiscalização, bem como o pagamento escoreito dos tributos.

Assevera, ainda, o equívoco na nomenclatura dos medicamentos, sobretudo quando da participação da empresa contribuinte nas licitações, tendo em vista a modificação do nome para o princípio ativo.

Planilha de levantamento da nomenclatura dos medicamentos, de acordo com a composição química e laboratorial, às fls. 204/225.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 182/2009, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida pela Primeira Instância, pela procedência do Auto de Infração.

O Parecer 182/2009 foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 236 pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 230/235.

Em Sessão Ordinária nº 127 do dia 06 de julho de 2009, foi determinada a realização de perícia a fim de fazer as junções dos produtos do S L E, considerando o princípio ativo, as unidades e as dosagens.

Laudo Pericial às fls. 242/244, concluindo pela impossibilidade de realização dos trabalhos periciais, em razão da falta de documentação, de responsabilidade da empresa Autuada, conforme anexos apresentados pela Célula de Perícia e Diligências.

No Laudo Pericial de fls. 275/277, foram dadas respostas aos seguintes quesitos:

- 1 - Fazer junções dos produtos constantes no *Relatório Totalizador*, tendo como parâmetro o princípio ativo, unidade dosagem de cada;
- 2 - Solicitar a autuada a indicação de assistente técnico para contribuir com subsídios e técnicas necessárias aos trabalhos periciais;
- 3 - Apresentar quaisquer outras informações que se façam necessárias à solução desta lide.

Novamente, a perícia concluiu por ter sido prejudicada haja vista a falta de apresentação do “Trabalho de Junção de Produtos”, o qual ficou sob a responsabilidade do Assistente Técnico nomeado pelo contribuinte.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Voluntário manuseado por **MARCOMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** em face do julgamento pela procedência do Auto de Infração objeto da lide, o qual concluiu no sentido de condenar o Contribuinte.

Ora, esse reconhecimento é essencial, uma vez que o Fiscal atuante constatou a seguinte infração:

**“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM O DEVIDO DOCUMENTO FISCAL, NO EXERCÍCIO DE 2006, NO MONTANTE DE R\$545.948,84. CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E RELATÓRIOS ANEXOS.”**

Em consonância com o Julgador de Primeira Instância, a orientação da Consultoria Tributária, e recomendação da Procuradoria do Estado, o Auto de Infração deve ser considerado procedente, nos termos da decisão singular.

Ora, a fiscalização constatou que o Contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, tendo, portanto, omitindo entradas, e desta forma descumprindo o art. 139 do Decreto nº 24.569/97:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Em relação ao pedido de perícia requerido pelo Contribuinte, este foi deferido. Entretanto, o Contribuinte Recorrente não utilizou-se da perícia deferida. Não foi juntado aos autos, sequer um único documento que pudesse rechaçar a acusação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É, inclusive, o que propugna o art. 80 do Decreto nº 25.468/99 (Regulamenta a Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), e sobre o respectivo processo). Vejamos:

*Art. 80. A impugnação deverá conter:*

*I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do autuado;*

*III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;*

*IV - a documentação probante de suas alegações;*

*V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.*

**§ 1º Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.**

E diante de tais constatações, para tal infração não há que se discordar sobre a penalidade imposta pelo Fisco, vejamos:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...)*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido ratificar a decisão monocrática, para declarar a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o VOTO.



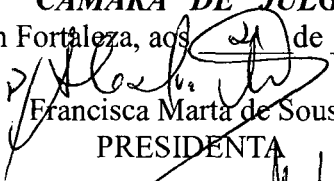
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

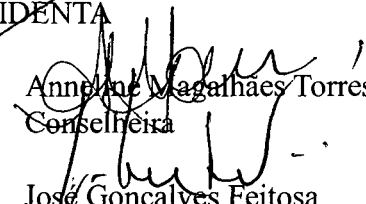
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente o contribuinte **MARCOMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. João Clemente Pompeu.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 10 de 2013.

  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

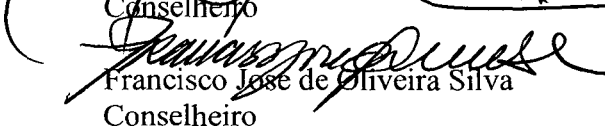
  
Annelene Magalhães Torres  
Conselheira

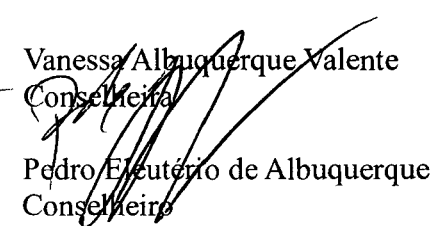
  
Marcus Aurélio Braga de Queiroz  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO